

Ofício nº 10/2026 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Câmara Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Assunto: Solicita o envio do Ofício nº 009/2026 - CCJR ao sr. Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Presidente,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizou reunião nesta data e, analisou o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, de autoria do sr. Prefeito Municipal que, *“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”*.

Ocorre que, em seu Parecer, o Procurador Jurídico da Casa, informou que, da forma como se apresenta a matéria contém alguns ajustes relevantes a serem feitos.

Neste sentido, vimos solicitar a Vossa Excelência o obséquio de encaminhar o ofício em anexo ao sr. Prefeito Municipal requerendo as adequações necessárias ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 ou que informe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação seu intuito quanto a tramitação da matéria em análise.


Atenciosamente,

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

31.03.26 43091 26

9 45

mg

Ofício nº 09/2026 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Assunto: Solicita ajustes relevantes a serem feitos no Projeto de Lei Complementar nº 06/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, de autoria de Vossa Excelência que, *“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”*, está em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

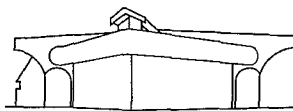
Porém, baseado no Parecer do Procurador Jurídico Interino da Casa, da forma como se apresenta, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 contém alguns ajustes relevantes a serem feitos, como segue:

1) nos arts. 7º e 8º do PLC: A redação atribui ao CONCIDADE a coordenação do sistema e, ao mesmo tempo, imputa ao sistema funções nitidamente executivas, como coordenar implementação do Plano Diretor, coordenar execução integrada de planos e projetos, instituir sistema de informações e implantar procedimentos de fiscalização. O adequado é separar com nitidez as funções. O órgão executivo competente deve exercer a coordenação operacional e administrativa do sistema, enquanto o CONCIDADE deve atuar em caráter deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e de controle social, sem substituir a autoridade administrativa na prática de atos executivos;

2) merece correção a disciplina do GAT, nos arts. 2º a 5º. O texto atribui ao grupo responsabilidades como expedir diretrizes urbanísticas e ambientais, préaprovar projetos e analisar EIV, mas sua composição inclui concessionárias e entidades da sociedade civil. Essa participação técnica é válida, porém não convém que representantes privados integrem, com poder decisório indistinto, instância que pratique atos administrativos preparatórios ou decisórios ligados a licenciamento, parcelamento do solo e controle urbanístico;

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

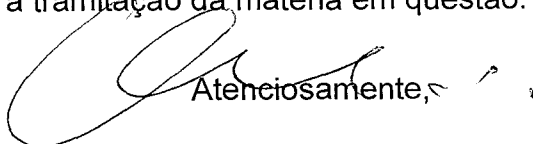
3) o PLC fala em “empreendimentos de grande porte”, “pré-aprovação” e “padrões de procedimentos” remetidos a regimento interno, mas não fixa parâmetros mínimos em lei. Convém inserir no próprio texto legal, ao menos, definição do alcance dessas expressões, natureza das manifestações do GAT e das comissões, prazos, quórum, publicidade das reuniões e decisões, forma de convocação, tratamento de impedimentos e conflitos de interesse, e instância administrativa competente para decisão final e eventual revisão;

4) O art. 9º repete, com alcance genérico, ideia já contida no art. 5º, o que recomenda consolidação redacional;

5) O art. 11 também é demasiado aberto ao deixar a designação das comissões e de seus membros integralmente a decreto, sem balizas mínimas sobre finalidade, composição e competência. Como se trata de estrutura de suporte relevante para a política urbana, a lei deve reservar o núcleo essencial da disciplina e deixar ao regulamento apenas a operacionalização.

6) No art. 12, a previsão de Conselho da Cidade, Conferência da Cidade, audiências públicas e orçamento participativo é positiva e compatível com a gestão democrática prevista nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.257/2001. Contudo, a remissão genérica a “resoluções específicas do Conselho Nacional das Cidades” é tecnicamente frágil. O mais seguro é remeter à legislação federal aplicável, ao Plano Diretor e à regulamentação municipal pertinente, evitando dependência excessiva de atos infralegais externos e variáveis.

Neste sentido, solicitamos que Vossa Excelência promova as adequações necessárias ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 ou informe essa Comissão sobre seu intuito quanto a tramitação da matéria em questão.


Atenciosamente,

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer Jurídico 14/2026

Protocolo 43087 Envio em 30/03/2026 12:17:49

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 06/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 06/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

Nos aspectos formal e orgânico, o objeto do PLC 06/2026 insere-se na competência municipal para tratar de política urbana, planejamento territorial e assuntos de interesse local, à luz dos arts. 30, I e VIII, 37 e 182 da Constituição Federal. Também há adequação de iniciativa, pois a proposição foi encaminhada pelo Prefeito e disciplina estrutura de gestão, apoio técnico e articulação administrativa ligada à execução do Plano Diretor.

A proposta também se conecta diretamente ao Plano Diretor vigente, que já previu a necessidade de desdobramentos legislativos para sua implementação. Nesse ponto, o próprio anexo evidencia base municipal suficiente para a apresentação do projeto:

Lei Complementar nº 300/2024, arts. 149 e 151:

Art. 149. Quando o prazo não for especificado, fica definido o prazo máximo de 2 (dois) anos para encaminhar à Câmara Municipal projetos de leis específicas previstos neste Plano Diretor.

(...)

Art. 151. No prazo de 2 anos deverão ser aprovados os Planos Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.

Além disso, a disciplina de gestão do Plano Diretor deve observar a diretriz de gestão democrática da cidade, com publicidade e participação social efetiva. O marco nacional aplicável é claro:

Lei nº 10.257/2001, arts. 40, § 4º, e 43:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo

e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

(...)

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas; (grifamos)

Sob esse prisma, o PLC é juridicamente legítimo quanto ao seu propósito geral. A instituição de sistema municipal de planejamento, a previsão de conselho, grupo técnico, comissões de suporte e instrumentos participativos são compatíveis com o Estatuto da Cidade e com a lógica de implementação do Plano Diretor.

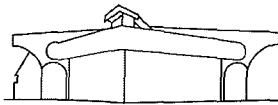
Há, porém, pontos relevantes para ajustes. O principal está nos arts. 7º e 8º do PLC. A redação atribui ao CONCIDADE a coordenação do sistema e, ao mesmo tempo, imputa ao sistema funções nitidamente executivas, como coordenar implementação do Plano Diretor, coordenar execução integrada de planos e projetos, instituir sistema de informações e implantar procedimentos de fiscalização.

Essa modelagem mistura controle social e deliberação participativa com atribuições típicas de gestão administrativa, que devem permanecer sob comando de órgão do Executivo.

O ajuste adequado é separar com nitidez as funções. O órgão executivo competente deve exercer a coordenação operacional e administrativa do sistema, enquanto o CONCIDADE deve atuar em caráter deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e de controle social, sem substituir a autoridade administrativa na prática de atos executivos.

Também merece correção a disciplina do GAT, nos arts. 2º a 5º. O texto atribui ao grupo responsabilidades como expedir diretrizes urbanísticas e ambientais, pré-aprovar projetos e analisar EIV, mas sua composição inclui concessionárias e entidades da sociedade civil. Essa participação técnica é válida, porém não convém que representantes privados integrem, com poder decisório indistinto, instância que pratique atos administrativos preparatórios ou decisórios ligados a licenciamento, parcelamento do solo e controle urbanístico.

Para afastar risco de invalidade e conflito de interesses, o projeto deve deixar expresso que o GAT possui função técnica, consultiva e opinativa, e que a decisão administrativa final caberá sempre à autoridade pública municipal competente. Se o Município desejar manter voto deliberativo no grupo, ele deve restringi-lo aos agentes públicos legalmente investidos, reservando aos representantes externos participação colaborativa, sem poder decisório sobre atos de polícia administrativa.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Há ainda lacunas procedimentais relevantes. O PLC fala em “empreendimentos de grande porte”, “pré-aprovação” e “padrões de procedimentos” remetidos a regimento interno, mas não fixa parâmetros mínimos em lei. Convém inserir no próprio texto legal, ao menos, definição do alcance dessas expressões, natureza das manifestações do GAT e das comissões, prazos, quórum, publicidade das reuniões e decisões, forma de convocação, tratamento de impedimentos e conflitos de interesse, e instância administrativa competente para decisão final e eventual revisão.

O art. 9º repete, com alcance genérico, ideia já contida no art. 5º, o que recomenda consolidação redacional. O art. 11 também é demasiado aberto ao deixar a designação das comissões e de seus membros integralmente a decreto, sem balizas mínimas sobre finalidade, composição e competência. Como se trata de estrutura de suporte relevante para a política urbana, a lei deve reservar o núcleo essencial da disciplina e deixar ao regulamento apenas a operacionalização.

No art. 12, a previsão de Conselho da Cidade, Conferência da Cidade, audiências públicas e orçamento participativo é positiva e compatível com a gestão democrática prevista nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.257/2001. Contudo, a remissão genérica a “resoluções específicas do Conselho Nacional das Cidades” é tecnicamente frágil. O mais seguro é remeter à legislação federal aplicável, ao Plano Diretor e à regulamentação municipal pertinente, evitando dependência excessiva de atos infralegais externos e variáveis.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2026 possui fundamento jurídico e constitucional quanto ao objeto, à iniciativa e à finalidade de implementar a gestão do Plano Diretor Municipal. Portanto, a matéria é juridicamente viável.

No estado atual, contudo, o texto apresenta impropriedades relevantes de desenho institucional e técnica normativa, especialmente quanto à coordenação do sistema pelo CONCIDADE, ao papel decisório do GAT com participação de entes privados, e à excessiva remissão de procedimentos essenciais a decreto ou regimento. Realizados esses ajustes, com definição clara das competências executivas, consultivas e deliberativas, preservação da decisão final pela autoridade pública competente e reforço das garantias de publicidade e participação, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

Paraguaçu Paulista, 30 de março de 2026.

MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO

Procuradora Jurídica Interina

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: MELISSA RITTI
MARANEZZI
NASCIMENTO.01751746950,
2026.03.30 12:17:42 BRT